

A. I. Nº - 206921.0013/04-2  
AUTUADO - CASTRO COURO LTDA.  
AUTUANTE - MARCUS VINÍCIUS BADARÓ CAMPOS  
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI  
INTERNET - 14-02.05

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0013-03/05**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO ECF. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 27/09/04 para exigir o ICMS, no valor de R\$47.116,02, acrescido da multa de 70%, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito (janeiro de 2003 a maio de 2004).

O autuado apresentou defesa (fls. 44 e 45), reconhecendo que “de fato, houve o recolhimento do ICMS em valor a menor, porém em valor inferior ao autuado, sendo cabível, portanto a autuação da empresa defendant no valor real de suas vendas em cartões, com a consequente aplicação das penalidades”. Aponta, como devida, a importância de R\$32.234,64 e diz que está acostando photocópias das notas fiscais de venda a consumidor (série D-1); das notas fiscais Série Única; do Mapa Fiscal Redução Z da impressora fiscal; de documento comprobatório de intervenção da impressora fiscal emitido pela Secretaria da Fazenda; dos livros Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS; de demonstrativo das vendas efetuadas no período, documentos que entende necessários à “averiguação e comprovação da verdade dos fatos”.

Ressalta que sempre cumpriu suas obrigações tributárias, nunca teve a intenção de lesar o Estado e pede a procedência parcial do Auto de Infração, no valor de débito por ele apontado.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 50), afirma que, “no demonstrativo apresentado pelo contribuinte, os valores dos campos da ‘Redução Z (Venda/Cartão)’ e ‘Administradora (Venda/Cartão)’, estão conforme o levantamento fiscal efetuado, apenas havendo divergência nos valores do campo ‘Vendas ao Consumidor (NF/D-1)’, pois a firma incluiu nestas também, as Notas Fiscais Modelo 1”.

Ressalta que, “como as Notas Fiscais de Venda ao Consumidor são usadas para substituir os cupons fiscais, em caso de quebra do ECF, incluímo-las no levantamento, beneficiando a empresa, vez que não discrimina a forma de pagamento; mas, como o mesmo não acontece com

relação às notas Fiscais Modelo 1, usadas para transferências ou vendas a contribuintes, estas últimas, não puderam ser também consideradas". Finalmente, mantém o lançamento.

Às fls. 53 a 59, foram juntados aos autos documentos que comprovam que o autuado pediu o parcelamento do débito reconhecido no valor de R\$32.234,63, com o pagamento de duas parcelas.

## VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre o somatório das vendas realizadas pelo contribuinte por meio de cartão de débito e de crédito e o valor informado pelas operadoras de cartão de crédito.

O autuado impugnou o lançamento alegando que reconhece, como devido, o valor de R\$32.234,64 e, para comprovar a veracidade daquela importância, acostou fotocópias das notas fiscais de venda a consumidor (série D-1); das notas fiscais Série Única; do Mapa Fiscal Redução Z da impressora fiscal; de documento comprobatório de intervenção da impressora fiscal emitido pela Secretaria da Fazenda; dos livros Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS; de demonstrativo das vendas efetuadas no período, documentos que entende necessários à "averiguação e comprovação da verdade dos fatos".

O autuante, por sua vez, afirmou que, "no demonstrativo apresentado pelo contribuinte, os valores dos campos da 'Redução Z (Venda/Cartão)' e 'Administradora (Venda/Cartão)', estão conforme o levantamento fiscal efetuado, apenas havendo divergência nos valores do campo 'Vendas ao Consumidor (NF/D-1)', pois a firma incluiu nestas também, as Notas Fiscais Modelo 1", as quais, a seu ver, não podem ser consideradas, tendo em vista que são documentos fiscais utilizados para transferências ou vendas a contribuintes.

O RICMS/97 disciplina o uso de ECF – Equipamento Emissor de Cupom Fiscal nos dispositivos abaixo transcritos:

*Art. 238. O contribuinte obrigado a utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) emitirá o Cupom Fiscal, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou o Bilhete de Passagem por meio deste equipamento, nas operações ou prestações destinadas a não contribuinte do ICMS, observada a natureza da operação ou prestação, podendo também ser emitido, em relação a mesma operação e/ou prestação:*

*I - a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou o Bilhete de Passagem, se a Legislação Federal dispuser desta forma;*

*II - a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, quando houver solicitação do adquirente dos bens.*

*§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, a 1ª via do documento fiscal emitido no ECF, deverá ser anexado à via fixa do documento fiscal emitido, no qual serão consignados o número sequencial atribuído ao ECF no estabelecimento e o número do documento fiscal emitido no ECF.*

*§ 2º Quando não for possível a emissão de documento fiscal por meio do ECF, em decorrência de sinistro ou razões técnicas, serão emitidos de forma manual, datilográfica ou eletrônica, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou o Bilhete de Passagem, observada a natureza da operação ou prestação.*

Pela análise da legislação, constato que os contribuintes usuários de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) somente estão autorizados a emitir as notas fiscais de venda a consumidor ou modelo 1 nas seguintes situações:

1. a Nota Fiscal Modelo 1, quando a legislação federal dispuser a respeito;
2. a Nota Fiscal de Venda a Consumidor (série D-1) ou a nota fiscal modelo 1 ou 1-A, quando houver solicitação do adquirente das mercadorias;
3. nas situações acima, o contribuinte deve emitir, também, o cupom fiscal através do ECF e anexar a 1ª via do cupom fiscal à via fixa do documento fiscal emitido (Modelo 1 ou Série D-1);
4. a obrigatoriedade de emissão do cupom fiscal de forma concomitante com a nota fiscal somente será dispensada caso haja, comprovadamente, sinistro ou o ECF apresente defeito técnico. Nessa situação, o contribuinte está autorizado a emitir a Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou nota fiscal modelo 1 ou 1-A, em substituição ao cupom fiscal.

Neste PAF o autuado não trouxe a comprovação de que emitiu o cupom fiscal concomitantemente com as notas fiscais de venda a consumidor - série D-1, mas trouxe alguns Atestados de Intervenção no ECF datados de 12/06/03, 04/10/03, 17/12/03, 12/01/04 e 18/05/04, razão pela qual o autuante considerou, no levantamento fiscal, todas as Notas Fiscais de Venda a Consumidor, o que beneficiou o sujeito passivo, na medida em que reduziu a diferença entre os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito ou débito e as vendas realizadas por meio de cartão de crédito ou débito no período fiscalizado.

Observo, por oportuno, que, acorde o artigo 238, do RICMS-BA acima transcrito, os contribuintes usuários do ECF são obrigados a utilizá-lo sempre que realizar “operações ou prestações destinadas a não contribuinte do ICMS”, enquanto que a Nota Fiscal Modelo 1, poderá ser emitida, excepcionalmente, nas vendas a consumidor a prazo e nas vendas a consumidor a prazo ou à vista quando as mercadorias não forem retiradas pelo comprador (artigo 218, inciso III, alíneas “a” e “b”, do RICMS/97).

Analizando as fotocópias de notas fiscais Modelo 1 acostadas pelo autuado (fls. 2359 a 2541), constato que: a) em alguns documentos fiscais, os adquirentes das mercadorias ali constantes são contribuintes do ICMS e mesmo nas vendas efetuadas a não contribuintes do imposto estadual as mercadorias foram adquiridas por pessoa jurídica, não sendo usual, em tais operações, a utilização de cartões de crédito; b) em outros documentos fiscais, as mercadorias foram remetidas para conserto, em devolução ou em transferência; c) em nenhum documento fiscal foi mencionado o fato de que a compra foi feita por meio de cartão de crédito ou de débito; ao contrário, a indicação, em muitos casos, é de que a aquisição foi feita por meio de cheques; d) por serem mercadorias de volume não muito grande, normalmente os adquirentes das mercadorias constantes nas notas fiscais retiram os produtos e os levam consigo.

Pelas razões expostas, entendo que não há como serem incluídas, no levantamento fiscal, as Notas Fiscais Modelo 1, tendo em vista que não ficou comprovada a venda por meio de cartão de crédito ou de débito, e tais documentos fiscais, em sua imensa maioria, foram emitidos para acobertar operações de vendas de mercadorias a contribuintes do ICMS, que, inclusive, retiram as mercadorias, ao contrário do ECF, que é emitido, como dito acima, nas operações destinadas a não contribuintes do ICMS.

Pelo exposto, entendo que está caracterizada a infração apontada, consoante o disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, que autoriza a presunção de ocorrência de saídas de mercadorias sem a documentação fiscal pertinente, uma vez que não foram apresentadas provas da improcedência da presunção legal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já pagos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206921.0013/04-2, lavrado contra **CASTRO COURÓ LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$47.116,02, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de fevereiro de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR